HABEAS CORPUS Nº 503.831 - SP (2019/0102930-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RAFAEL FORTES ALMEIDA
ADVOGADO	:	RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALINE RIBEIRO LOPES DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALINE RIBEIRO LOPES DE FREITAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2026460-29.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi preso em flagrante e denunciada por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 23/25.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, que ausentes os requisitos para a manutenção da custódia e a desproporcionalidade na imposição da medida extrema. Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, buscando a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser

analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator